IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — EXPORTAÇÃO DE PRODUTO SUÍNO INDUSTRIALIZADO

— Produto suíno industrializado, destinado à exportação, não sujeito ao imposto sobre produto industrializado, está imune do imposto sobre circulação de mercadorias.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio Grande do Sul *versus* Couros Hummes Ltda.
Agravo de instrumento nº 55 887 — Relator: Sr. Ministro
ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

Brasília, 23 de outubro de 1973. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: 1. O estado diz-se agravado pelo referido despacho do nobre Presidente Brustoloni Martins, a fls. 37, assim concebido:

"O Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso extraordinário pelas letras *a* e *d* do art. 119, III, da Constituição da República, por contrariar-se o art. 23, § 7º, da mesma Carta Magna e jurisprudência sumulada pela Suprema Corte sob o nº 536, que reconhecem a imunidade apenas a produtos industrializados e não a produtos primários, como no caso, glândulas supra-renais congeladas e destinadas a servir de matéria-prima à indústria farmacêutica italiana.

Inadmito o recurso, por não verificar afronta, antes conformidade com o imperativo constitucional; não haver discrepância, antes harmonia com a orientação jurisprudencial da Suprema Instância. A interpretação mais que razoável, senão única da lei, tem efetivamente encontrado amparo no Pretório Excelso, onde o conceito de industrialização não se restringe aos produtos acabados, mas abrange economicamente os produtos submetidos a qualquer processo tecnológico de industrialização e financeiramente já se incluíram a madeira serrada (*RTJ*, 54/373, 607, 695, 56/199, 394, 57/518, 58/55, 61/440, farelo de amendoim (*RTJ* 52/352), açúcar demerara (*RTJ* 52/210), algodão tanto em rama como em pluma (*RTJ* 59/617), peixes ornamentais (*RTJ* 56/314). E particularmente, no que pertine à carne congelada, por igual vem o Sumo Pretório assegurando a imunidade (*RTJ* 52/141, 60/545, 60/843). Que as glândulas supra-renais congeladas se compreendem dentro dessa conceituação parece manifesto; bastando conferir o entendimento expresso no voto do eminente Desembargador Paulo Boeckel Velloso, ratificado na mais Alta Corte, discorrendo sobre as operações de industrialização até se chegar à carne congelada (*RTJ* 60/548).

2. Parecer favorável da Procuradoria-Geral da República, a fls. 44.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): 1. A meu ver, o despacho por si só demonstra a inviabilidade do recurso extraordinário, mas como o caso é novo — glândulas congeladas para indústria farmacêutica — ao invés de arquivá-lo, ou de mandar subir o recurso extraordinário, trouxe-o a julgamento, porque a matéria pode ser decidida, desde logo, com economia de tempo.

II. Não há controvérsia sobre fatos e provas, pois o indigitado coator, o Inspetor-Geral do ICM no Rio Grande do Sul, em suas informações de fls. 9, reconhece que se trata de exportação de glândulas supra-renais de suínos, devidamente congeladas, para preparo de especialidades terapêuticas, e apenas contesta que essa mercadoria seja industrializada no conceito do art. 46, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Reconhece igualmente que na posição 05.14, cap. 05, da Tabela do Regulamento do IPI, embora com a nota *não-tributado*, figura o produto em debate, aliás, de acordo com a Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas.

IIII. De acordo com o despacho agravado, entendo que o caso é o mesmo da carne e dos camarões congelados para exportação, reconhecidas imunes, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Federal. Sobre a primeira, há os vv. acórdãos nos RE nº 72 569, Ministro Oswaldo Trigueiro, e RE nº 72 370, Ministro Thompson Flores, ambos do Rio Grande do

Sul (*RTJ* 60/545). Sobre os camarões, os Ag. nº 44 538, 45 476 (*RTJ*, 50/29 e RE nº 68 279).

De qualquer modo, estamos diante de interpretação teleológica razoável da Constituição, com apoio na *Súmula* 536.

Nego provimento ao agravo, pois se trata de produto industrializado, semi-acabado, previsto nas tabelas do Regulamento do IPI. Pouco importa que este imposto não o tribute — assunto de mera política fiscal e que não exclui a classificação como produto industrializado. É a interpretação que decorre do parágrafo único do art. 46 e do art. 108, I e II, do Código Tributário Nacional. Em última análise, o v. acórdão não violou o art. 23, § 7º, da Constituição Federal, mas o interpretou e cumpriu, à luz desses dispositivos da lei complementar e da *Súmula* 536.

EXTRATO DA ATA

Ag. nº 58 887 — RS — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Agte., Estado do Rio Grande do Sul (Adv., Jorge Arthur Morsch). Agda., Couros Hummes Ltda. (Adv., Leocádio de Almeida Antunes).

Decisão: Não provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Galloti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.